

nas, que à mencionada Companhia, seja paga a quantia de 14.033\$89, como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:221

Tendo sido oficialmente comunicado ao Governo que a comissão de verificação de poderes do Senado anulou, por seu acórdão de 20 de Janeiro último, a eleição de Senador pelo círculo da Índia, sendo de parecer que ela se deve repetir: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que novamente se proceda à eleição de um Senador pelo referido círculo, devendo o governador geral do Estado da Índia designar, e com os indispensáveis intervalos, dias para as diversas operações eleitorais, no mais breve prazo que fôr compatível com as distâncias e meios de comunicação.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.— *Bernardino Machado — Alfredo Rodrigues Gaspar*.

3.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 2:222

Atendendo à necessidade de regulamentar os concursos de provas práticas para agrimensores de 1.ª e 2.ª classe das províncias de Angola e Moçambique, a que se refere a parte final do artigo 1.º do decreto n.º 1:022 de 3 de Novembro último: e

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos de provas práticas para agrimensores de 1.ª e 2.ª classe das províncias de Angola

e Moçambique, a que se refere a parte final do artigo 1.º do decreto n.º 1:022 de 3 de Novembro último, realizar-se hão nas capitães destas províncias e perante um júri composto do inspector de obras públicas, director dos caminhos de ferro e director de agrimensura.

Art. 2.º Os programas das matérias, sobre que devem ser examinados os concorrentes a estes concursos, serão feitos pelos directores de agrimensura e aprovados em portaria provincial, tendo-se em consideração na sua elaboração os serviços que segundo os regimes de concessão de terrenos do Estado, em vigor nas duas províncias, competem aos agrimensores de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 3.º A estes concursos apenas poderão concorrer os oficiais do exército e da armada habilitados com os respectivos cursos, os indivíduos diplomados com o curso de engenharia civil, de condutor de obras públicas, de regente agrícola e de agricultor diplomado, e os que, não tendo tais diplomas, tenham obtido aprovação nos exames a que se referem o § 4.º do artigo 213.º do regime provisório de concessão de terrenos do Estado na província de Angola, posto em vigor pelo decreto de 11 de Novembro de 1911, e o § 4.º do artigo 204.º do regime provisório de concessão de terrenos de Estado na província de Moçambique, aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909.

Art. 4.º Estes concursos serão anunciados no *Boletim Oficial* da respectiva província com antecedência não inferior a noventa dias e os funcionários em serviço na província, nas condições previstas no artigo anterior, que a eles queiram concorrer, pagarão à sua custa as passagens de ida à capital e regresso.

Art. 5.º Estes concursos considerar-se hão válidos durante um ano para o preenchimento das vagas que ocorrerem.

Art. 6.º Quando o número de concorrentes aprovados nestes concursos fôr inferior ao das vagas existentes, poderão ser mandados abrir no Ministério das Colónias concursos idênticos no respeitante aos seus programas, condições de admissão e seus prazos de anúncio e de validade.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.— *Bernardino Machado — Alfredo Rodrigues Gaspar*.